

Modificações Sofridas

Data	Texto	Diploma
27-05-2019	Alterados, a partir de 01.06.2019, os arts. 7.º, 9.º, 12.º e 18.º, aditados os arts. 10.º-A, 10.º-B, 18.º-A, 18.º-B e 18.º-C e revogados os art. 10.º, o n.º 4 do art. 13.º, o art. 14.º, os n.ºs 6, 7, 8 e 9 do art. 18.º, o n.º 2 do art. 21.º e os arts. 22.º, 23.º, 24.º, 25.º e 27.º do presente diploma, pelo(a) Decreto-Lei n.º 71/2019 - Diário da República n.º 101/2019, Série I de 2019-05-27, nos termos dos seus arts. 10.º e 11.º, que republica onde para aqueles efeitos as referências à Lei 12-A/2008 de 27-fev devem considerar-se feitas às respetivas disposições da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei 35/2014 de 20-jun	Decreto-Lei n.º 71/2019 - Diário da República n.º 101/2019, Série I de 2019-05-27
07-10-2013	Alterado o art. 15.º do Dec Lei 28/2008 de 22-fev, na redação do presente diploma, pelo DEC LEI.137/2013.07.10.2013.MS, DR.IS [193] de 07.10.2013	Decreto-Lei n.º 137/2013 - Diário da República n.º 193/2013, Série I de 2013-10-07
27-11-2012	Alterados os art.s 15.º e 25.º do Dec Lei 28/2008, de 22-fev, na redação do presente diploma, pelo DEC LEI.253/2012.27.11.2012.MS, DR.IS [229] de 27.11.2012	Decreto-Lei n.º 253/2012 - Diário da República n.º 229/2012, Série I de 2012-11-27
11-11-2010	Alterado, com efeitos a 23.09.2009, o art. 3º pelo DEC LEI.122/2010.11.11.2010.MS, DR.IS [129] de 11.11.2010	Decreto-Lei n.º 122/2010 - Diário da República n.º 219/2010, Série I de 2010-11-11

Modificações Produzidas

Data	Texto
22-02-2008	Altera o art. 15º (com a redacção conferida pelo Dec Lei 81/2009 de 02-Abr) e o art. 25º, ambos do Dec Lei 28/2008 de 22-Fev DR.IS [38]

Data	Texto
08-11-1991	Extingue a carreira de enfermagem (salvaguardado o disposto no art. 24º do presente diploma) criada pelo Dec Lei 437/91, de 08-Nov DR.IS-A [257], que é revogado, com excepção do disposto nos arts. 43º a 57º daquele diploma, os quais se mantêm em vigor, com as necessárias adaptações, na medida em que regulem situações não previstas no presente decreto-lei, e na medida em que não sejam contrárias ao regime por ele estabelecido, até ao início da vigência de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.